

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

MENSAGEM

Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}s. o texto do projeto de lei n.^o 005/2025 que propõe alterar o *caput* do art. 5º da Lei Municipal n.^o 1.098 de 06/04/2011, para incluir como membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim um representante da Comunidade Quilombola do Fundão.

A inclusão de um representante da Comunidade Quilombola do Fundão no Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim é essencial para garantir a diversidade e representatividade cultural no âmbito das políticas públicas de nosso município. Esta proposta baseia-se nas diretrizes da Lei Municipal 1.098/2011, que visa proteger e promover o patrimônio cultural local, reconhecendo a riqueza e a singularidade das diferentes manifestações culturais existentes em nossa cidade.

As comunidades quilombolas, reconhecidas pela sua relevante contribuição à diversidade cultural, histórica e social do Brasil, merecem espaço adequado nos espaços de decisão relacionados ao patrimônio cultural. A Comunidade Quilombola do Fundão tem uma história rica, que inclui tradições, saberes e práticas que são fundamentais para a identidade cultural de Bonfim. Sua inclusão no conselho permitirá que suas vozes e necessidades sejam ouvidas e consideradas nas deliberações sobre a preservação e promoção do patrimônio cultural.

Forte em tais razões, submeto à elevada deliberação dos nobres edis o Projeto de Lei em referência, esperando seja o mesmo aprovado.

Bonfim, 26 de fevereiro de 2025.

Marconi Marques Parreiras

PREFEITO MUNICIPAL

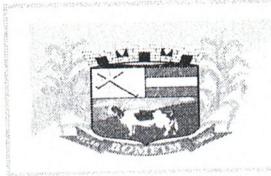
PL 05/25

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
 Ordinária Extraordinária
Datada de: 13/03/25

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

PROJETO DE LEI N° 005/2025

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
 Ordinária Extraordinária

Datada de: 13 /03 /25


Assinatura

Altera o art. 5º da Lei 1.098 de 06 de abril de 2011 para incluir um representante da Comunidade Quilombola do Fundão como membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bonfim aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 5º da Lei 1.098 de 06 de abril de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de Instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;

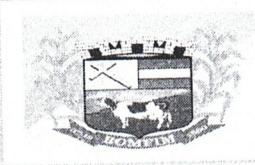
II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante dos moradores do Núcleo Histórico de Bonfim;

IV - 1 (um) representante das Instituições de caráter cultural reconhecidas de utilidade pública, a ser definida por ato do executivo;

V - 1 (um) representante da Comunidade Quilombola do Fundão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfim, 26 de fevereiro de 2025.


Marconi Marques Parreiras
PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM

Publicada no átrio e no sítio da Prefeitura Municipal de Bonfim aos
____/____/_____.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Parecer Projeto de Lei Ordinária nº 005/2025.

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 005/2025 que: “Altera o artigo 5º da Lei 1.098 de 06 de abril de 2011 para incluir um representante da Comunidade Quilombola do Fundão como membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária que altera o artigo 5º da Lei 1.098, de 06 de abril de 2011 para incluir um representante da Comunidade Quilombola do Fundão como membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim.

A alteração proposta visa garantir a diversidade e representatividade cultural no âmbito das políticas públicas do Município de Bonfim, devido a grande contribuição da Comunidade Quilombola para a diversidade cultural, histórica e social deste país.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Insta consignar que o presente Projeto de Lei respeitou o devido processo legal, sendo ele de autoria do executivo.

Ressalte-se que, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

De igual modo, dispõe o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 110 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, há previsão no artigo 42, III da Lei Orgânica do Município, para elaboração de leis ordinárias, vejamos:

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;**
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

O artigo supramencionado também é tratado no artigo 108, inciso III do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art. 108 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – Lei Complementar;
- III – Lei Ordinária;**
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resolução.

Além do mais, o Projeto de Lei em referência, não traz impacto orçamentário, haja vista tratar-

se apenas de uma regulamentação quanto integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim.

No que tange ao setor cultural, a inclusão de um representante da Comunidade Quilombola garante a diversidade e representatividade cultural no âmbito das políticas públicas do Município de Bonfim, ampliando a representação das classes que muito contribuíram para o crescimento histórico e cultural tanto do município de Bonfim, quanto do Brasil.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.



Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



Décio Fernandes de Amorim

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E ESPORTE

Parecer Projeto de Lei Ordinária nº 005/2025.

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 005/2025 que: “Altera o artigo 5º da Lei 1.098 de 06 de abril de 2011 para incluir um representante da Comunidade Quilombola do Fundão como membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária que altera o artigo 5º da Lei 1.098 de 06 de abril de 2011 para incluir um representante da Comunidade Quilombola do Fundão como membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim.

A alteração proposta visa garantir a diversidade e representatividade cultural no âmbito das políticas públicas do Município de Bonfim, devido a grande contribuição da Comunidade Quilombola para a diversidade cultural, histórica e social deste país.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Insta consignar que o presente Projeto de Lei respeitou o devido processo legal, sendo ele de autoria do executivo.

Ressalte-se que, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

De igual modo, dispõe o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 110 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, há previsão no artigo 42, III da Lei Orgânica do Município, para elaboração de leis ordinárias, vejamos:

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias:

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

O artigo supramencionado também é tratado no artigo 108, inciso III do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art. 108 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução.

Além do mais, o Projeto de Lei em referência, não traz impacto orçamentário, haja vista tratar-se apenas de uma regulamentação quanto integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Bonfim.

No que tange ao setor cultural, a inclusão de um representante da Comunidade Quilombola garante a diversidade e representatividade cultural no âmbito das políticas públicas do Município de Bonfim, ampliando a representação das classes que muito contribuíram para o crescimento histórico e cultural tanto do município de Bonfim, quanto do Brasil.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 13 de março de 2025.

Reginaldo Marcelino de Olivera
Presidente da Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte

Alex Junio Teodoro Viana Silva
Relator da Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte

Agnaldo Ferreira de Amorim
Membro Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte